

em consequência, também nesta parte o recurso interposto pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis improceder.

### Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Julgar extintos, por desistência, os recursos do arguido **Carlos Pereira Cruz**, quanto às questões colocadas nos pontos II de ambos os requerimentos de interposição de recurso por si apresentados, e do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto às questões colocadas nos pontos I, IV, V, IX e X do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

b) Julgar deserto o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto às questões colocadas nos pontos II 7 e VIII do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

c) Não conhecer do recurso do arguido **Carlos Pereira Cruz**, quanto às questões colocadas nos pontos III e IV do requerimento de interposição de recurso do acórdão de 23 de fevereiro de 2012 por si apresentado;

d) Não conhecer do recurso do arguido Manuel José Abrantes, quanto às questões colocadas nos pontos II, III e IV, do requerimento de interposição de recurso por si apresentado em 8 de março de 2012, e quanto à questão colocada no requerimento apresentado em 6 de Junho de 2012;

e) Não conhecer do recurso do arguido Jorge Marques Leitão Ritto, quanto às questões colocadas nos pontos 1, 2, 4, 5, 6 e 7, do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

f) Não conhecer do recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto às questões colocadas nos pontos III 3, VII 3 e VII 18 a), c) e d) do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

g) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 165.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido em que não é admissível, após a prolação da sentença da 1.ª instância, a junção de documentos em sede de recurso que abrange a matéria de facto, mesmo quando esses documentos foram produzidos após aquele momento, só então sendo do conhecimento do arguido;

e, em consequência,

h) Julgar improcedente o recurso do arguido **Carlos Pereira Cruz** quanto à questão colocada no ponto I do requerimento de interposição de recurso, do acórdão da Relação de Lisboa proferido em 7 de dezembro de 2011, por si apresentado;

i) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 356.º, n.º 2, b) e n.º 5, e 355.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que, não tendo os assistentes dado o seu consentimento à leitura, pedida por um arguido, de declarações produzidas, em inquérito, por assistentes e testemunhas, essa leitura não pode ser admitida em audiência de julgamento, assim como o subsequente confronto de tais assistentes e testemunhas com essas declarações;

e, em consequência,

j) Julgar improcedentes o recurso do arguido **Carlos Pereira Cruz**, quanto à questão colocada no ponto I do requerimento de interposição de recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de fevereiro de 2012 por si apresentado, e o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto à questão colocada no ponto VI do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

l) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 14.º, 17.º, n.º 1, *in fine*, 33.º, n.º 1, 268.º e 269.º, todos do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de reconhecer competência ao tribunal de julgamento para apreciar e decidir da validação ou invalidação de atos de Juiz de Instrução Criminal declarado incompetente, praticados em fase de inquérito;

e, em consequência,

m) Julgar improcedentes o recurso do arguido Manuel José Abrantes, quanto à questão colocada no ponto I do requerimento de interposição de recurso por si apresentado, e o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto à questão colocada no ponto II 3 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

n) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 33.º, n.º 1 e 3, e 122.º, n.º 1, 2 e 3, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que no despacho de validação pelo tribunal de julgamento dos atos do Juiz de Instrução Criminal, declarado incompetente, praticados em fase de inquérito, não cabe efetuar a reapreciação substancial desses atos, devendo apenas serem anulados os atos que se mostrem absolutamente incompatíveis com a tramitação processual que deveria ter sido seguida no tribunal competente;

e, em consequência,

o) Julgar improcedente o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto à questão colocada no ponto II 5 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

p) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 358.º, 360.º e 361.º, do Código de Processo Penal, interpretados com o sentido de que é possível proceder à alteração dos factos da pronúncia até ao encerramento da audiência de julgamento, após terem sido produzidas as alegações orais, sem a verificação de circunstâncias de excecionalidade ou superveniência;

e, em consequência,

q) Julgar improcedentes o recurso do arguido Jorge Marques Leitão Ritto, quanto à questão colocada no ponto 3 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado, e o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto à questão colocada no ponto VII 12 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado;

r) Não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 346.º, n.º 1, e 347.º do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a tomada de declarações dos assistentes e dos demandantes cíveis é sempre realizada pelo Presidente, no caso de Tribunal Coletivo, e, quando o Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do demandante cível ou o defensor pretendam que seja formulada alguma questão ou pedido algum esclarecimento, deverão solicitar ao Presidente do Tribunal que formule tais questões ou pedidos de esclarecimentos aos assistentes e demandantes cíveis;

e, em consequência,

s) Julgar improcedente o recurso do arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis, quanto à questão colocada no ponto III 2 do requerimento de interposição de recurso por si apresentado.

Custas dos recursos pelos Recorrentes, fixando-se as seguintes taxas de justiça, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98 de 7 de Outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma):

— recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz do Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Dezembro de 2011 — 20 unidades de conta;

— recurso interposto pelo arguido Carlos Pereira Cruz do Acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012 — 20 unidades de conta;

— recurso interposto pelo arguido Manuel José Abrantes em 8 de Março de 2012 — 25 unidades de conta;

— recurso interposto pelo arguido Manuel José Abrantes em 6 de Junho de 2012 — 10 unidades de conta;

— recurso interposto pelo arguido Jorge Marques Leitão Ritto — 25 unidades de conta;

— recurso interposto pelo arguido João Alberto Dias Ferreira Dinis — 30 unidades de conta.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2013. — *João Cura Mariano — Fernando Vaz Ventura — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

[Documento impresso do Tribunal Constitucional no endereço URL: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/tc/acordaos/20130090.html>]  
206906185

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Deliberação (extrato) n.º 1016/2013

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 09.04.2013, foi autorizada a prorrogação da licença sem vencimento, por mais um ano, à Exma. Juíza de Direito Dr.ª Raquel Prata Pinheiro da Cunha, com efeitos a partir de 3 de setembro de 2013.

22 de abril de 2013. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz Fonseca Martins.*

206917103

### Deliberação (extrato) n.º 1017/2013

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 09 de abril de 2013, foi o Dr. António Manuel Mendes Coelho, Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto, nomeado inspetor Judicial, em comissão de serviço ordinária, de natureza judicial, por um período de três anos, nos termos dos arts 53.º, 54.º, n.º 1, 2 e 3, 55.º, 56.º, n.º 1, alínea a) e 57.º, n.º 1 do, E. M.J.

22 de abril de 2013. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins.*

206917169